



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002**

Agravante e Recorrente : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
Advogado : Dr. Fábio Lima Quintas  
Advogado : Dr. Norberto Gonzalez Araújo  
Advogado : Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca  
Advogado : Dr. Neville de Oliveira  
Agravado e Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE SERGIPE**  
Advogado : Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes  
Advogada : Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba

GMHCS/cs

## D E C I S Ã O

### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### **TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recuso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Afirma o Banco Recorrente que, a despeito do manejo de Embargos de Declaração, o Regional manteve-se silente quanto ao argumento de que "[...] não restou demonstrado qual seria o prejuízo indicado pelo MPT e qual o prejuízo para as partes reconhecido pelo TRT-20".

Reforça que:

*[...] houve omissão do Tribunal a quo quanto a indicação dos reais prejuízos existências no processo - ação de natureza coletiva movida pelo Sindicato dos Bancários de Sergipe por substituição processual, cuja instrução probatória foi realizada e com a faculdade de produção de provas por ambas as partes - capazes de ensejar a nulidade de todos os autos, desde a audiência inaugural, por ausência de intimação do MPT.*

Afirma que a Turma Recursal incidiu em negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da CR, 832, da CLT e 489, do CPC.

A Decisão de Embargos, ID a0b1b69, consigna:

Recurso da parte

[...]

*Sem razão.*

*Voltando-se à decisão recorrida, constata-se o seguinte, in verbis:*



**PROCESSO N° TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002**

*"Analisando-se estes autos, constata-se que, conquanto se trate de uma ação civil coletiva, o Parquet não foi chamado a atuar como fiscal da ordem jurídica.*

*Neste lume, não se pode ignorar o posto no art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985, in verbis:*

*'Lei n. 7.347/1985 - Art. 5º, § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.'*

*De modo semelhante, tem-se outrossim a seguinte previsão no CDC:*

*'CDC - Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.'*

*Por fim, insta observar que o art. 279 do CPC é expresso nos seguintes termos:*

*'CPC - Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.*

*§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.*

*§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.'*

*Deste modo, constatada a ausência de intimação do Parquet em nítida ofensa a posto nos arts. 92 do CDC e 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e arguida a nulidade pelo órgão ministerial, faz-se premente a declaração de nulidade deste feito a contar da sua audiência inaugural.*

*Assim, acolhe-se a preliminar arguida pelo Parquet e, por conseguinte, tem-se como prejudicada a apreciação das questões discutidas nos apelos das partes recorrentes."*

*Como bem exposto na decisão embargada, faz-se aplicável ao caso em tela o posto no art. 279, §2º, do CPC, o qual é expresso ao ditar que "a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo."*

*Assim, tem-se claro que, em casos como o presente, a existência ou não de prejuízo deve ser analisada pelo Parquet - o qual, por óbvio, ao arguir a preliminar acolhida na decisão embargada, reputou existente um prejuízo processual capaz de macular todos os atos praticados sem a sua devida participação.*

*Deste modo, percebe-se que não há dúvida sobre a conclusão alcançada na decisão recorrida, sobre as premissas adotadas como base dessa e, nem mesmo, existe pleito ou questão que não tenha sido suficientemente apreciada na decisão embargada.*

*Noutro sentido, aliás, revisitando-se a decisão, constata-se que este Órgão julgador realizou a devida análise dos autos para firmar o seu convencimento, tendo sido observados, inclusive, os princípios do livre convencimento ou convencimento racional, disposto no art. 371 do NCPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX, da Constituição Federal.*

*Como se nota, em verdade, o embargante pretende apenas rediscutir os fundamentos da decisão, opondo embargos de declaração com intuito de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável.*

*Ainda neste ponto, não há de se falar em prequestionamento, uma vez que "a procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado", nos termos da Súmula 04 deste E. Regional.*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002**

*Frise-se que na decisão vergastada, bem como na presente, adotou-se tese explícita e clara sobre a matéria trazida à baila, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais invocados para se considerarem eles como prequestionados. Essa é a inteligência da OJ nº. 118 da SBDI-1 do Colendo TST, in verbis:*

*"OJ-SDII-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 297 (inserida em 20.11.1997) - Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pré-questionado este".*

*Em sendo assim, tem-se que não se verifica nenhum dos vícios capazes de justificar o manejo dos embargos declaratórios.*

Analiso.

Ao caso em apreço incide a Súmula nº 459, do TST, recomendando que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pelo Recorrente, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão supracitado o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo.

Observo que consignou a Turma Regional, em sede de Aclaratórios, que:

*[...] em casos como o presente, a existência ou não de prejuízo deve ser analisada pelo Parquet - o qual, por óbvio, ao arguir a preliminar acolhida na decisão embargada, reputou existente um prejuízo processual capaz de macular todos os atos praticados sem a sua devida participação.*

Vale o registro de que Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459, do TST, não se vislumbram as violações apontadas.

### **NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPT**

Insurge-se o Recorrente contra a Decisão Regional que, acolhendo a preliminar de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, reconheceu a nulidade dos atos processuais e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se assegurasse a participação do Parquet em todas as fases processuais da presente Ação Coletiva.

Apregoa o quanto se segue:

*Essa leitura do acórdão regional a respeito da nulidade dos autos processuais por mera alegação do Ministério Público e sem a real demonstração de prejuízo às partes não encontra respaldo na interpretação que prevalece a respeito do instituto (art. 794 da CLT). Como se sabe, no processo do trabalho, a nulidade só será declarada mediante manifesto prejuízo às partes.*

*[...] tendo sido possível a regular instrução processual com a produção de provas e atos processuais necessários a formação do convencimento do juízo de primeira instância, inexistente nulidade apta a ensejar o retorno dos autos à origem, com o cancelamento de todos os atos processuais desde a audiência inaugural, por falta de intimação do MPT, porque não houve manifesto (na verdade sequer houve)*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002

*prejuízo às partes.*

Nesse diapasão, alega a ocorrência de ofensa aos arts. 279, §2º, parte final, do CPC e 794, da CLT, além de má aplicação do art. 92, do CDC.

Colaciona arestos para fins de divergência jurisprudencial.

Consta do Acórdão proferido em sede aclaratória, ID a0b1b69:

*Recurso da parte*

[...]

*Sem razão.*

*Voltando-se à decisão recorrida, constata-se o seguinte, in verbis:*

*"Analisando-se estes autos, constata-se que, conquanto se trate de uma ação civil coletiva, o Parquet não foi chamado a atuar como fiscal da ordem jurídica.*

*Neste lume, não se pode ignorar o posto no art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985, in verbis:*

*'Lei n. 7.347/1985 - Art. 5º, § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.'*

*De modo semelhante, tem-se outrossim a seguinte previsão no CDC:*

*'CDC - Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.'*

*Por fim, insta observar que o art. 279 do CPC é expresso nos seguintes termos:*

*'CPC - Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.*

*§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.*

*§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.'*

*Deste modo, constatada a ausência de intimação do Parquet em nítida ofensa a posto nos arts. 92 do CDC e 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e arguida a nulidade pelo órgão ministerial, faz-se premente a declaração de nulidade deste feito a contar da sua audiência inaugural.*

*Assim, acolhe-se a preliminar arguida pelo Parquet e, por conseguinte, tem-se como prejudicada a apreciação das questões discutidas nos apelos das partes recorrentes."*

*Como bem exposto na decisão embargada, faz-se aplicável ao caso em tela o posto no art. 279, §2º, do CPC, o qual é expresso ao ditar que "a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo."*

*Assim, tem-se claro que, em casos como o presente, a existência ou não de prejuízo deve ser analisada pelo Parquet - o qual, por óbvio, ao arguir a preliminar acolhida na decisão embargada, reputou existente um prejuízo processual capaz de macular todos os atos praticados sem a sua devida participação.*

*Deste modo, percebe-se que não há dúvida sobre a conclusão alcançada na decisão recorrida, sobre as premissas adotadas como base dessa e, nem mesmo, existe pleito ou questão que não tenha sido suficientemente apreciada na decisão embargada.*

*Noutro sentido, aliás, revisitando-se a decisão, constata-se que este Órgão julgador realizou a devida análise dos autos para firmar o seu convencimento, tendo sido observados, inclusive, os princípios do livre convencimento ou convencimento racional, disposto no art. 371 do NCPC, e da fundamentação das*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002**

*decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX, da Constituição Federal.*

*Como se nota, em verdade, o embargante pretende apenas rediscutir os fundamentos da decisão, opondo embargos de declaração com intuito de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável.*

*Ainda neste ponto, não há de se falar em prequestionamento, uma vez que "a procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado", nos termos da Súmula 04 deste E. Regional.*

*Frise-se que na decisão vergastada, bem como na presente, adotou-se tese explícita e clara sobre a matéria trazida à baila, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais invocados para se considerarem eles como prequestionados. Essa é a inteligência da OJ nº. 118 da SBDI-1 do Colendo TST, in verbis:*

*"OJ-SDII-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 297 (inserida em 20.11.1997) - Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pré-questionado este".*

*Em sendo assim, tem-se que não se verifica nenhum dos vícios capazes de justificar o manejo dos embargos declaratórios.*

Analiso.

A parte Recorrente logrou demonstrar a existência de divergências aptas a ensejar o seguimento do Recurso com os arestos provenientes da SBDI-2, do TST e dos TRT's da 10ª e 24ª Regiões.

Transcreve-se, v.g., ementa da SBDI-2, in litteris:

*RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DA LEI 8.078/90 (CDC), 5º, § 1º, DA LEI 7.347/85 (LACP) E 84 E 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ITEM I DA SÚMULA 83 DO TST. Esta colenda 2ª Subseção Especializada, na sessão do dia 14/3/2017, já decidiu, em caso idêntico, que "o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, § 2º, e 513, 'a', da CLT, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão. Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, 'Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes'. Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 - que prevê a obrigatoriedade da intimação do parquet nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT. Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. [...] Recurso ordinário não provido. RO - 122-78.2014.5.08.0000 Data de Julgamento: 05/12/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, SDI-2, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017. Acessível*



**PROCESSO N° TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002**

*no link de pesquisa unificada de jurisprudência do TST:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%20122-78.2014.5.08.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABBKBAAL&dataPublicacao=07/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=>*

Entendo prudente, ainda, o seguimento do Apelo por possível violação aos arts. 279, §2º, do CPC e 794, da CLT.

Nesse contexto, merece admissão o Recurso para que o TST se manifeste sobre a questão jurídica trazida sob as hipóteses do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

#### CONCLUSÃO

DOU PARCIAL SEGUIMENTO ao Apelo do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPT" e DENEGO prosseguimento quanto ao mais.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, em relação ao seguinte tema:

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

**Nego seguimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA - TEMA ADMITIDO**



PROCESSO N° TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002

**TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.**

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem apenas quanto à questão da intimação do MPT.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Constato haver transcendência, tendo em vista haver desrespeito a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No caso presente, ao declarar a nulidade deste feito a contar da audiência inaugural, porque arguida a nulidade pelo órgão ministerial ante a ausência de intimação do *Parquet*, com entendimento de que este fato caracteriza ofensa ao disposto nos arts. 92 do CDC e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, o Tribunal Regional contrariou o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações coletivas determinada nos arts. 92 do CDC e 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 não tem aplicação às circunstâncias de substituição processual pelo sindicato em reclamação trabalhista, caso dos autos.

Assim, a decisão regional que reconheceu a nulidade por ausência de intimação do MPT está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados: **RO - 116-71.2014.5.08.0000**, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SBDI-II, DEJT 24/08/2018; **RO - 145-24.2014.5.08.0000**, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, SBDI-II, DEJT 16/02/2018; **RO -**



**PROCESSO N° TST-RRAg-1564-40.2014.5.20.0002**

**141-84.2014.5.08.0000**, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-II, DEJT 27/10/2017; **AIRR - 101913-81.2016.5.01.0011**, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20/09/2019.

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a nulidade declarada pelo TRT de origem e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de julgue as questões reputadas prejudicadas nos apelos das partes como entender de direito.

**C) Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896-A, §§ 1.º e 2.º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da parte e **CONHEÇO** do recurso de revista por violação (má aplicação) dos arts. 92 do CDC e 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a nulidade declarada pelo TRT de origem e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de julgue as questões reputadas prejudicadas nos apelos das partes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator